

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

MARCIO VINICIOS DE ANDRADE VILALVA

**IPTU VERDE - APLICABILIDADES E SUA RELAÇÃO COM O
PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A
REFORMA TRIBUTÁRIA**

TRÊS LAGOAS, MS

2024

MARCIO VINICIOS DE ANDRADE VILALVA

**IPTU VERDE - APLICABILIDADES E SUA RELAÇÃO COM O
PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A
REFORMA TRIBUTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenço Ferreira da Palma Cassoti.

TRÊS LAGOAS, MS

2024

RESUMO

O artigo explora o conceito de IPTU Verde, um mecanismo tributário que visa incentivar práticas sustentáveis através de benefícios fiscais. Analisa-se a aplicabilidade desse imposto em cidades brasileiras, destacando seus impactos positivos na promoção da sustentabilidade urbana. O estudo também discute a conexão entre o IPTU Verde e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, um dos pilares do Direito Ambiental brasileiro. Neste estudo, será discutido como esse tributo pode ser utilizado como instrumento de proteção ambiental, em função de sua natureza extrafiscal. Além disso, será analisada a influência da PEC 13/2019 e da EC 132/2023 sobre a implementação e expansão do IPTU Verde no Brasil. A metodologia baseia-se na pesquisa bibliográfica, com base na análise de doutrina, jurisprudência e legislação. O estudo parte da revisão de literatura jurídica relacionada ao IPTU Verde, ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável e à Reforma Tributária, com o objetivo de contextualizar a discussão teórica e prática acerca do tema. Foram analisadas obras de autores especializados em Direito Tributário e Ambiental, além de legislações pertinentes. Também foram examinados estudos de caso de municípios brasileiros que adotaram o IPTU Verde como instrumento de incentivo à sustentabilidade, a fim de identificar os impactos práticos dessa política tributária. Conclui-se que o IPTU Verde é uma importante ferramenta de incentivo ambiental, mas que sua eficácia depende de uma estrutura tributária estável e de políticas públicas coordenadas. Conclui-se que, quando aliado a políticas tributárias reformistas, pode se consolidar como uma ferramenta eficaz para promover o desenvolvimento sustentável nas cidades brasileiras.

Palavras-chave: IPTU Verde. Extrafiscalidade. Preservação Ambiental. Reforma Tributária.

ABSTRACT

The article explores the concept of Green Property Tax (IPTU Verde), a tax mechanism aimed at encouraging sustainable practices through tax benefits. It examines the applicability of this tax in Brazilian cities, highlighting its positive impacts on promoting urban sustainability. The study also discusses the connection between Green Property Tax and the Principle of Sustainable Development, a fundamental element of Brazilian Environmental Law. This research examines how this tax can be used as an environmental protection tool due to its extrafiscal nature. Additionally, it analyzes the influence of Constitutional Amendment Proposal (PEC) 13/2019 and Constitutional Amendment (EC) 132/2023 on the implementation and expansion of Green Property Tax in Brazil. The methodology is based on bibliographic research, focusing on the analysis of doctrine, case law, and legislation. The study begins with a review of legal literature related to Green Property Tax, the Principle of Sustainable Development, and Tax Reform to provide theoretical and practical context for the topic. Works by experts in Tax and Environmental Law, as well as relevant legislation, were analyzed. Case studies of Brazilian municipalities that have adopted Green Property Tax as a tool to encourage sustainability were also examined to identify the practical impacts of this tax policy. The study concludes that Green Property Tax is an important tool for environmental incentive, but its effectiveness depends on a stable tax structure and coordinated public policies. It is concluded that, when combined with reformist tax policies, it can establish itself as an effective tool for promoting sustainable development in Brazilian cities.

Keywords: Green Property Tax. Extrafiscality. Environmental Preservation. Tax Reform.

LISTA DE SIGLAS

IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
CTN	Código Tributário Nacional
CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
ISS	Imposto sobre Serviços
IPI	Imposto sobre produtos industrializados
EC	Emenda Constitucional
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PGV	Planta Genérica de Valores

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS DO IPTU VERDE....	9
3 APLICABILIDADES DO IPTU VERDE EM ALGUNS MUNICÍPIOS DO BRASIL..	12
4 O IPTU VERDE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	18
5 IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA.....	21
6 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um dos tributos mais antigos e fundamentais no sistema tributário brasileiro. Teve suas origens no Brasil por volta de 1799, no período colonial, sendo inspirado pela "Décima Urbana", um imposto instituído pela Rainha D. Maria I de Portugal. Ao longo do tempo, o imposto evoluiu e fez sua primeira aparição na Primeira República, em 1891. No entanto, foi na Constituição de 1946 que o IPTU adquiriu uma estrutura semelhante à que conhecemos hoje. (Baleeiro, Derzi, 2018).

Observa-se que o IPTU, conforme a competência tributária definida pela Constituição Federal de 1988, pode ser instituído tanto pelos municípios como também pelo Distrito Federal, constituindo uma das formas de arrecadação própria desses entes federativos, porém vale ressaltar que a CF/88 apenas delimitou a competência para a criação do IPTU, enquanto as normas gerais para sua regulamentação são estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 32 a 34 (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966).

O IPTU é um tributo que abrange tanto o Imposto Predial quanto o Imposto Territorial Urbano. O Imposto Predial incide sobre imóveis que possuem construções (ou seja, áreas do terreno que podem ser habitadas ou utilizadas para atividades), enquanto o Imposto Territorial Urbano é aplicado a terrenos sem edificações, como áreas excedentes, terrenos com obras interrompidas, construções em estado de ruína ou inadequadas e edificações temporárias.

Normalmente, a alíquota do Imposto Predial é mais baixa que a do Imposto Territorial, visando incentivar o uso efetivo do terreno. O fato gerador do IPTU é a posse, propriedade ou domínio útil de um imóvel situado em área urbana do município, sendo considerado, por ficção jurídica, no primeiro dia do ano civil (1º de janeiro). A delimitação da zona urbana é determinada por legislação municipal, conforme artigo 32 CTN:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

[...]

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. (Brasil, 1966).

O IPTU, muitas das vezes, configura-se como uma das principais fontes de arrecadação para os municípios. Sua importância é destacada não apenas pela sua capacidade de gerar receita, mas também por seu papel na ordenação urbana, influenciando o uso e a ocupação do solo urbano. Ao longo dos anos, o IPTU tem sido uma ferramenta essencial para os municípios financiarem serviços públicos e investimentos em infraestrutura, desempenhando um papel vital na administração local.

Diante do exposto, existem diversos estudos acerca do que é IPTU, suas finalidades e afins. Porém, busca-se como objetivo, por meio do artigo, explorar o conceito do IPTU Verde, uma iniciativa relativamente nova, mas de grande relevância no contexto atual. O IPTU Verde visa promover práticas ambientalmente sustentáveis por meio da concessão de benefícios fiscais a proprietários de imóveis urbanos que adotem medidas ecológicas. Busca-se, portanto, esclarecer o que é o IPTU Verde, suas aplicabilidades práticas, e como ele se relaciona com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e com as recentes discussões sobre a Reforma Tributária no Brasil. A análise se estenderá também aos aspectos jurídicos e legais, investigando a constitucionalidade e a legalidade dessa modalidade de imposto, bem como as isenções fiscais possíveis dentro desse contexto.

A relevância do tema é evidente frente às crescentes preocupações globais com as mudanças climáticas e a necessidade urgente de se adotar práticas mais sustentáveis. No Brasil, essa preocupação se reflete na incessante procura por instrumentos legais e fiscais que incentivem a preservação do meio ambiente.

O IPTU Verde surge como uma resposta a essa demanda, oferecendo uma forma concreta de estimular comportamentos ecologicamente responsáveis entre os proprietários de imóveis urbanos. Além disso, com a Reforma Tributária em pauta no país, é crucial entender como o IPTU Verde pode ser integrado e potencializado dentro de um novo sistema tributário.

Esse estudo se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre como incentivos fiscais, como o IPTU Verde, podem ser eficazes na promoção da sustentabilidade urbana e na preservação ambiental, contribuindo para um futuro mais equilibrado e saudável para as próximas gerações.

Para o desenvolvimento do trabalho, a metodologia utilizada baseia-se em pesquisa exploratória, centrada no levantamento bibliográfico de obras que já elucidaram o tema, bem como análise do Código Tributário Nacional. Também foi utilizado o histórico de 03 municípios que já implementaram o IPTU Verde, além de jurisprudência, artigos científicos, análise de decretos municipais e normas legais.

2 CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS DO IPTU VERDE

O IPTU Verde, também é conhecido como IPTU Ecológico, IPTU Sustentável ou IPTU Ambiental, é uma modalidade diferenciada do tradicional Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que visa incentivar práticas ambientalmente sustentáveis entre os proprietários de imóveis urbanos. Esse incentivo ocorre por meio de uma redução nas alíquotas do imposto, concedida àqueles que adotam medidas voltadas para a preservação ambiental e a sustentabilidade. Tais medidas podem incluir a instalação de sistemas de captação de água da chuva, o uso de energia solar, a construção de telhados verdes, o aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas que contribuam para a redução do impacto ambiental dos imóveis.

A função do IPTU Verde como instrumento de política pública é duplamente significativa. Primeiramente, ele atua como um mecanismo de incentivo fiscal, que busca direcionar o comportamento dos contribuintes para ações mais sustentáveis. Em segundo lugar, o IPTU Verde reflete o compromisso do poder público com a preservação do meio ambiente, ao integrar objetivos ecológicos às políticas urbanas e fiscais. Esse imposto, portanto, não apenas cumpre sua função arrecadatória, mas também desempenha uma função extrafiscal, promovendo o bem-estar coletivo e o desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal de 1988 estabelece as bases para o Direito Ambiental no artigo 225, declarando o meio ambiente equilibrado como um bem de uso comum de todos e indispensável para a qualidade de vida. Esse artigo atribui tanto ao poder público quanto à sociedade a responsabilidade de proteger e promover a conservação ambiental, visando o bem-estar das gerações atuais e futuras.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) estabelece no artigo 2º, incisos I e II a seguinte redação:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
I -ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; (Brasil, 1981)

A redação do artigo 2º estabelece como objetivo fundamental dessa política a preservação, melhoria e recuperação do ambiente, assegurando condições de vida adequadas para a população. Esse propósito visa criar um ambiente propício ao desenvolvimento socioeconômico do país. A lei prevê que o governo deve atuar diretamente na manutenção do equilíbrio ecológico, tratando o meio ambiente como um patrimônio público, ou seja, um bem

que pertence a todos e que deve ser protegido para o uso coletivo. Assim, o meio ambiente não é visto como algo que pode ser explorado de forma ilimitada, mas como um recurso que precisa ser gerido com responsabilidade e cuidado para o benefício comum.

Além disso, o artigo menciona a importância de usar os recursos naturais, como solo, subsolo, água e ar, de forma racional. Esse uso racional implica uma gestão que busque eficiência e sustentabilidade, evitando o desperdício e reduzindo o impacto ambiental. Assim, a lei enfatiza que o desenvolvimento e o uso dos recursos devem respeitar o equilíbrio ecológico, de forma a garantir a qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

Nesse contexto, o IPTU Verde emerge como uma ferramenta que se alinha aos objetivos da Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que permite aos municípios utilizarem sua autonomia para fomentar práticas ecológicas. Essa lei estabelece diretrizes para o desenvolvimento urbano sustentável e incentiva a utilização de instrumentos fiscais para promover a sustentabilidade ambiental. Necessário é, portanto, verificarmos o disposto nos Artigos 1 e 2, incisos I e VIII do Estatuto da Cidade:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; (Brasil, 2001)

O artigo 1º do Estatuto da Cidade cria regras de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana, priorizando o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, além de promover o equilíbrio ambiental. No artigo 2º, detalha-se que a política urbana tem como objetivo organizar o desenvolvimento das cidades para que estas cumpram suas funções sociais. Isso significa que tanto as áreas urbanas quanto as propriedades devem beneficiar a sociedade como um todo, em vez de servirem apenas a interesses individuais. Uma das principais diretrizes desse artigo é a garantia do direito a cidades sustentáveis, que engloba o acesso a terra, moradia, saneamento básico, infraestrutura, transporte, serviços públicos, emprego e áreas de lazer, de modo a atender às necessidades tanto das gerações atuais quanto das futuras. Esse direito implica que todos os cidadãos devem poder usufruir de uma cidade organizada e saudável, onde o desenvolvimento é realizado de forma a preservar os recursos

naturais e atender ao bem-estar coletivo. Além disso, o Estatuto da Cidade recomenda padrões de produção e consumo e uma expansão urbana que respeitem os limites da sustentabilidade ambiental. Isso exige que as cidades cresçam de maneira planejada e que seus recursos sejam utilizados de forma eficiente, evitando o desperdício e a degradação ambiental.

A regulamentação do IPTU Verde ocorre principalmente no âmbito municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas nos moldes do artigo 156, CF/88: “Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;” (Brasil, 1988). Sendo assim, cabe aos municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, o que inclui a competência para definir as alíquotas e as condições de isenção ou redução do imposto.

No entanto, a adoção do IPTU Verde pelos municípios deve estar em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, isonomia e capacidade contributiva. A legalidade exige que a concessão de benefícios fiscais, como a redução do IPTU, esteja devidamente prevista em lei municipal. A isonomia impõe que o tratamento diferenciado seja justificado por critérios objetivos, como a adoção de práticas ambientais específicas. Já o princípio da capacidade contributiva permite que a tributação seja modulada conforme a situação do contribuinte, o que, no caso do IPTU Verde, se traduz na aplicação de alíquotas reduzidas para incentivar a sustentabilidade.

A jurisprudência sobre o IPTU Verde ainda está em desenvolvimento, porém já existem casos e decisões judiciais que oferecem importantes precedentes. Um exemplo significativo é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que reconheceu a constitucionalidade da concessão de isenção parcial de IPTU a imóveis que adotam medidas de sustentabilidade (TJSP, 2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu programa de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'. Procedência em parte. Tocante às leis tributárias, não se há falar em reserva de iniciativa ao prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial. Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia. Acolhimento de parte da demanda para afirmar a violação dos arts. 5º, 47, XIX e 144 da Const. de S. Paulo. Ofensa ao princípio da separação de poderes tão apenas em relação a parte do art. 6º e à inteireza da redação do art. 12 da lei impugnada, por criar atribuições à administração. Procedência parcial. (TJ-SP - ADI: 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021)

Nesse caso, ocorrido no município de Mirassol/SP, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade da lei que criou o “IPTU Verde”. A decisão manteve a lei em vigor, exceto por parte do artigo 6º e o artigo 12º, que foram considerados inconstitucionais por interferirem nas atribuições exclusivas do Poder Executivo. De acordo

com o processo, a Lei nº 4.301/20 foi elaborada para promover práticas de conservação ambiental em troca de uma redução nas alíquotas do IPTU. O desembargador Costabile e Solimene, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, rejeitou a alegação da Prefeitura sobre um vício de iniciativa, argumentando que temas tributários não se limitam à iniciativa do Executivo. Ele também ressaltou que a falta de recursos para implementar a lei não a torna inconstitucional, mas pode limitar sua eficácia. Por outro lado, o Tribunal identificou inconstitucionalidades em disposições que impunham responsabilidades ao Executivo, determinando, por exemplo, quais repartições deveriam processar as solicitações de desconto e exigindo a adoção de medidas administrativas específicas. A corte decidiu, por unanimidade, que essas disposições extrapolavam a competência do Legislativo.

Entretanto, o Tribunal destacou que o benefício fiscal, além de estar previsto em lei municipal, atendia aos princípios constitucionais da função social da propriedade e da preservação ambiental. Esse caso ilustra a tendência dos tribunais brasileiros em validar a aplicação do IPTU Verde, desde que as medidas sustentáveis adotadas pelos contribuintes estejam claramente regulamentadas e que os benefícios fiscais concedidos respeitem os princípios constitucionais. À medida que mais municípios adotam o IPTU Verde, é esperado que a jurisprudência se consolide, fornecendo maior segurança jurídica tanto para os municípios quanto para os contribuintes.

3 APLICABILIDADES DO IPTU VERDE EM ALGUNS MUNICÍPIOS DO BRASIL

Os critérios para a concessão do IPTU Verde variam conforme as legislações municipais, mas em geral, seguem alguns parâmetros comuns que visam incentivar práticas ambientalmente sustentáveis. Os principais critérios incluem a captação e reutilização de águas pluviais, onde as propriedades que instalam sistemas de captação de águas da chuva para uso em irrigação, lavagem de pisos, ou outras finalidades recebem descontos no IPTU. Esse critério busca reduzir o consumo de água tratada e aliviar o sistema de esgoto. Em relação ao uso de energia renovável, os imóveis que adotam esse tipo de fonte, como a solar ou eólica, podem ser contemplados com descontos no IPTU. O incentivo visa reduzir a dependência de fontes de energia não renováveis e promover a sustentabilidade energética. Outro ponto importante a se destacar é a instalação de telhados verdes, que ajudam a reduzir a temperatura interna dos imóveis e contribuem para a diminuição das ilhas de calor nas cidades, que também é um critério comum para a concessão do IPTU Verde. Além disso, telhados verdes podem auxiliar na captação de água e no isolamento acústico. Não menos importante, a permeabilização do

solo, tais como jardins ou pisos permeáveis, visam reduzir o impacto das chuvas e melhorar a drenagem urbana, também podem receber incentivos. Nessa seara, os imóveis que implementam sistemas de tratamento de águas residuais, como mini-estações de tratamento de esgoto, podem ser beneficiados com a redução no IPTU. Essa prática ajuda a aliviar o sistema público de esgoto e a reutilizar a água tratada para outras finalidades

O IPTU Verde tem ganhado força em diversas cidades brasileiras como uma forma de incentivar práticas sustentáveis entre os proprietários de imóveis. Algumas cidades já adotaram ou estão em processo de implementação deste benefício, onde podemos citar o município de São Carlos (SP), que é um dos pioneiros na implementação do IPTU Verde. Conforme consta no sitio eletrônico da Prefeitura de São Carlos, podem se cadastrar proprietários de imóveis edificados horizontalmente com árvores plantadas na calçada ou área permeável. Com o incentivo ambiental, o município pode conseguir até 4% de desconto no valor do IPTU. O valor do desconto é calculado conforme disposto no artigo 3º, incisos I e II e consoante ao artigo 5º, incisos I e II, ambos contidos no Decreto nº 368, de 14 de agosto de 2020, que regulamenta a aplicação dos incentivos ambientais:

Art. 3º O desconto previsto no artigo 44 da Lei Municipal nº 13.692, de 25 de novembro de 2005, e alterações posteriores, deverá ser requerido até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado e será concedido nos seguintes percentuais e forma:

I - 1% (um por cento) no valor do IPTU, aos imóveis com 1 (uma) ou mais árvores no passeio público imediatamente à sua frente;

II - 2% (dois por cento) no valor do IPTU aos imóveis que possuam um ou mais dos sistemas a seguir:

- 1 - sistema de captação da água da chuva;
- 2 - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- 3 - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- 4 - sistema de utilização de energia eólica;
- 5 - sistema de captação da água da chuva;
- 6 - instalação de telhado verde domiciliar;
- 7 - construções com material sustentável.

Parágrafo único. Os descontos previstos nos incisos I e II do caput não são cumulativos.

Art. 5º O desconto previsto no artigo 45 da Lei Municipal nº 13.692, de 25 de novembro de 2005 e alterações posteriores deverá ser requerido até o dia 30 de outubro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado e será graduado da seguinte forma:

I - terrenos de até 250 m²;

a) 1% (um por cento) de desconto para os imóveis com edificação com área efetiva permeável de 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento) em relação à sua superfície territorial (área) total;

b) 2% (dois por cento) de desconto para os imóveis com edificação com área efetivamente permeável acima de 8% (oito por cento) em relação à sua superfície territorial (área) total.

II - terrenos com mais de 250 m²:

a) 1% (um por cento) de desconto para os imóveis com edificação com área efetiva permeável de 8% (oito por cento) a 10% (dez por cento) em relação à sua superfície territorial (área) total;

b) 2% (dois por cento) de desconto para os imóveis com edificação com área efetivamente permeável acima de 10% (dez por cento) em relação à sua superfície territorial (área) total. (São Carlos/SP, 2020)

Analisando o artigo 3º, é estabelecido um desconto de 1% para imóveis que tenham uma ou mais árvores plantadas no passeio público em frente à propriedade. Essa medida busca incentivar a arborização urbana, uma prática essencial para melhorar a qualidade do ar, combater as ilhas de calor e embelezar a cidade. É oferecido um desconto de 2% aos imóveis que adotarem pelo menos um dos sistemas sustentáveis listados no inciso II. Entre eles, está o sistema de captação de água da chuva, que possibilita o reaproveitamento da água para usos não potáveis, como a irrigação de jardins, reduzindo o consumo de água tratada. Também são mencionados a utilização de energia solar para aquecimento hidráulico e a implementação de energia eólica, ambos recursos renováveis que diminuem a dependência de fontes fósseis e ajudam na transição energética sustentável. Além disso, a adoção de telhados verdes é incentivada, pois eles melhoram o isolamento térmico e contribuem para a retenção de água da chuva, diminuindo a sobrecarga nos sistemas de drenagem urbana. As construções com materiais sustentáveis também recebem destaque, promovendo práticas mais conscientes na escolha de insumos e reduzindo o impacto ambiental da construção civil. Essas medidas não apenas estimulam a sustentabilidade, mas também refletem uma função extrafiscal do IPTU. Ou seja, além de arrecadar recursos para o município, o imposto se transforma em um instrumento que promove comportamentos ambientalmente responsáveis, valorizando tanto o meio ambiente quanto as propriedades.

Já o artigo 5º estabelece um benefício no IPTU para incentivar a manutenção de áreas permeáveis. A concessão do desconto é baseada no tamanho do terreno e na proporção da área que se mantém permeável, ou seja, que permite a infiltração de água no solo. Para terrenos de até 250 m², o artigo prevê um desconto de 1% para aqueles que mantêm entre 5% e 8% de área permeável em relação à superfície total do terreno. Esse percentual sobe para 2% quando a área permeável é superior a 8%. Em terrenos maiores que 250 m², as exigências aumentam: o desconto de 1% é concedido para áreas permeáveis entre 8% e 10%, enquanto o desconto de 2% é oferecido para áreas que ultrapassam 10% de permeabilidade. Essas exigências são ajustadas de acordo com o tamanho do terreno, incentivando a criação e manutenção de áreas verdes e permeáveis que ajudam na absorção de água da chuva. Esse tipo de estrutura é fundamental para a gestão sustentável da água nas cidades, pois diminui o risco de enchentes e contribui para um ambiente mais equilibrado, respeitando o ciclo da água e melhorando a qualidade ambiental dos espaços urbanos.

Outro município analisado é o de Guarulhos (SP), onde o IPTU Verde foi implementado para estimular a preservação ambiental e a sustentabilidade. Como incentivo, a Prefeitura aplica descontos em diferentes níveis para munícipes que adotam ações de preservação ambiental na própria residência. Os benefícios podem variar entre 3% e 20% no IPTU anual devido. A iniciativa tem amparo legal a partir do Capítulo X da Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências:

Art. 60. Será concedido desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma seguinte:

I - para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento), quando possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento;

II - possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, adotando-se os seguintes descontos:

a) para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento);

b) para condomínios edificados horizontais ou verticais: até 1% (um por cento).

III - para imóveis edificados horizontais: 5% (por cento) quando, além de satisfeitas as exigências do inciso I, deste artigo, conservar a calçada em condições de permitir fácil acesso a idosos e deficientes físicos, condicionado ao requerimento do interessado, vistoria e autorização do órgão municipal competente.

Art. 61. Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, pelo período de cinco exercícios consecutivos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da presente Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, para os imóveis edificados que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas:

I - sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto;

II - sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto;

V - construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto;

VI - utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;

VII - sistema de utilização de energia eólica: 5% (cinco por cento) de desconto;

VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: 3% (três por cento) de desconto;

IX - separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5% (cinco por cento) de desconto. (Guarulhos/SP, 2010)

Esmiuçando a lei, o artigo 60 concede descontos no IPTU para imóveis que adotem práticas de sustentabilidade e acessibilidade. Para imóveis residenciais horizontais, é possível obter até 2% de desconto se houver uma ou mais árvores adequadas para vias públicas em frente ao imóvel ou se uma árvore já existente for preservada. O regulamento exige que essas árvores tenham uma área de solo suficiente para irrigação, incentivando a arborização urbana. Imóveis que mantêm áreas permeáveis no terreno, com cobertura vegetal, também são beneficiados: residências horizontais recebem até 2% de desconto, enquanto condomínios verticais ou

horizontais têm um abatimento de até 1%, promovendo a absorção de água da chuva e ajudando a prevenir enchentes. Além disso, um desconto adicional de 5% é concedido para imóveis residenciais horizontais que, além de atenderem aos requisitos de arborização, mantenham calçadas acessíveis a idosos e pessoas com deficiência. Esse benefício, no entanto, depende de solicitação do proprietário e vistoria do órgão municipal competente.

O artigo 61 complementa essas vantagens ao oferecer um desconto acumulativo de até 20% no IPTU para imóveis que implementem duas ou mais medidas ambientais específicas, válidas por cinco anos consecutivos. Entre essas medidas, destacam-se a instalação de sistemas de captação de água da chuva e de reuso de água, cada uma com um desconto de 3%. Sistemas de aquecimento solar, tanto hidráulico quanto elétrico, também conferem 3% de desconto cada, reduzindo o consumo de energia tradicional. Além disso, imóveis que utilizam materiais sustentáveis na construção ou adotam técnicas para aproveitar energia passiva ganham mais 3% de desconto cada, promovendo uma construção ecologicamente consciente. Propriedades que implementam sistemas de energia eólica têm 5% de desconto, incentivando o uso de energia renovável. Já a instalação de telhado verde, que melhora o isolamento térmico e ajuda na absorção de água da chuva, oferece mais 3% de desconto. Os condomínios, ao promoverem a coleta seletiva de resíduos e destinarem os recicláveis para reaproveitamento, obtêm um desconto de 5%, promovendo a sustentabilidade coletiva. Essas disposições incentivam os proprietários a adotarem práticas que valorizam a sustentabilidade e o desenvolvimento urbano consciente, alinhando os benefícios fiscais ao compromisso com a preservação ambiental e a responsabilidade social.

Em Salvador (BA), foi implementado o IPTU Verde como parte de seu plano de sustentabilidade urbana. De acordo com o sítio eletrônico do município, o programa é voltado a promover a sustentabilidade em projetos imobiliários residenciais, comerciais, mistos e institucionais. Esse incentivo concede reduções no valor do IPTU, calculadas conforme as ações sustentáveis realizadas e a classificação do empreendimento no Programa de Certificação Sustentável. Vale ressaltar que para obter a certificação IPTU Verde, basta observar as iniciativas constantes no Decreto nº 36.288, de 17 de novembro de 2022, que institui o Programa de Certificação Sustentável IPTU VERDE em edificações no Município de Salvador, estabelecendo benefícios fiscais aos participantes do programa. Foram elencados 82 itens com variadas pontuações, divididos em Gestão Sustentável das Águas, Eficiência e Alternativas Energéticas, Projeto Sustentável, Qualidade Urbana, Verde Urbano, Contribuições para Adaptação Baseadas em Ecossistemas (AbE), Gestão de Resíduos e Bonificações.

O Programa de Certificação Sustentável IPTU Verde em Salvador (BA) visa promover práticas sustentáveis em novas construções e edifícios existentes. Seus principais objetivos incluem incentivar ações que contribuam para a adaptação às mudanças climáticas, reduzir o consumo de recursos naturais com gestão eficiente de água e energia, e melhorar a qualidade de vida por meio de construções integradas ao espaço urbano. Além disso, o programa busca expandir áreas verdes, incentivar fachadas ativas que valorizem o comércio local e a mobilidade dos pedestres, e fortalecer a resiliência urbana por meio de práticas de adaptação baseadas em ecossistemas.

Os descontos oferecidos no IPTU podem chegar até 10%, de acordo com a pontuação obtida na certificação, conforme consta em seu artigo 3º:

Art. 3º A certificação IPTU VERDE será concedida ao empreendimento que adotar os requisitos de sustentabilidade relacionados no Anexo I, correspondendo cada requisito a pontuação estabelecida, da seguinte forma:

I - o empreendimento que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos será classificado como BRONZE;

II - o empreendimento que atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos será classificado como PRATA;

III - o empreendimento que atingir, no mínimo, 100 (cem) pontos será classificado como OURO; (Salvador, 2022)

O artigo supracitado trata do ranking em que os beneficiários do IPTU Verde podem alcançar com a pontuação declarada. Posteriormente, o artigo 12º dispõe sobre os percentuais que cada empreendimento pode atingir de desconto na cobrança do IPTU:

Art. 12º Será concedido desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, da seguinte forma:

I - desconto de 5% (cinco por cento), quando houver a certificação BRONZE;

II - desconto de 7% (sete por cento), quando houver a certificação PRATA;

III - desconto de 10% (dez por cento), quando houver a certificação OURO. (Salvador, 2022)

Os exemplos de cidades como São Carlos (SP), Guarulhos (SP) e Salvador (BA) demonstram como o IPTU Verde está sendo aplicado de forma variada e adaptada a cada contexto local, promovendo a sustentabilidade urbana e incentivando os proprietários a adotar práticas que beneficiem o meio ambiente e a qualidade de vida nas cidades. Assim, o IPTU Verde, em suas diferentes aplicações, não só alivia a carga tributária dos proprietários que se comprometem com práticas sustentáveis, mas também reforça a função extrafiscal do tributo, utilizando o imposto como ferramenta para impulsionar políticas públicas voltadas à sustentabilidade, responsabilidade social e melhoria ambiental das cidades brasileiras.

4 O IPTU VERDE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

O IPTU Verde é uma ferramenta importante para a preservação ambiental, na medida em que incentiva práticas sustentáveis entre proprietários de imóveis urbanos. Sua principal função é estimular o uso de tecnologias e métodos que contribuem diretamente para a conservação dos recursos naturais e para a mitigação dos impactos ambientais.

Configura-se como um instrumento legalmente fundamentado para promover a preservação ambiental, alinhando-se ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável consagrado na Constituição Federal de 1988. O artigo 225 da Constituição estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. (Brasil, 1988)

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável estabelece que aqueles responsáveis pela aplicação de políticas ambientais devem avaliar cuidadosamente as consequências de qualquer medida proposta, de modo a beneficiar a comunidade sem causar danos excessivos aos ecossistemas e à saúde humana. A Constituição de 1988 trouxe um novo entendimento sobre a proteção ambiental, elevando-a ao status de direito fundamental. A preservação ambiental é também uma condição para a função social da propriedade (art. 186, II, CF), o que implica limites para a iniciativa privada, especialmente nas atividades que utilizam recursos naturais (como solo, água, flora, fauna, etc.). O desenvolvimento sustentável é um conceito que combina crescimento econômico e social com a proteção ambiental, representando um processo contínuo que exige planejamento, acompanhamento e avaliação constante dos resultados. Esse processo deve contar com o comprometimento de pessoas, organizações e governos, pois a consciência de que os recursos naturais do planeta são finitos e fundamentais para a vida de todas as espécies demanda que sejam encontradas formas de impedir que o crescimento populacional venha a exaurir esses recursos.

Nas palavras de Sirvinskas (2022):

“Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.”

Assim, o desenvolvimento sustentável vai além da simples conservação dos recursos naturais, objetivando, também, melhorar a qualidade de vida das pessoas, promover a justiça social e econômica, além de reduzir a fome e a pobreza. Para alcançar essas metas, é essencial implementar estratégias que respeitem os limites da natureza, promovendo, ao mesmo tempo, comunicação e cooperação entre os diversos setores da sociedade para tornar os padrões de

produção e consumo cada vez mais sustentáveis, sendo imprescindível investir em educação, inovação e colaboração.

O princípio do desenvolvimento sustentável é estabelecido no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Brasil, 1988).

Esse artigo contrasta com os direitos à propriedade privada e à livre iniciativa, previstos no caput e no inciso II do mesmo artigo. Segundo Sarlet (2023), essa relação serve para desconstruir a visão de um capitalismo baseado exclusivamente no liberalismo individualista, orientando-o para a valorização dos princípios e direitos ambientais constitucionais. A Constituição Brasileira busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a justiça social. Isso significa que o direito à propriedade privada e à liberdade de empreender não são absolutos. Eles precisam ser exercidos de forma que respeitem o bem coletivo, atendam às necessidades da sociedade e considerem a proteção do meio ambiente.

Dessa maneira, esse princípio orienta políticas públicas que visam à sustentabilidade, e o IPTU Verde surge como uma dessas ferramentas ao induzir comportamentos que contribuem para a conservação ambiental. A concessão de benefícios fiscais para práticas sustentáveis, como a implementação de telhados verdes, sistemas de captação e reutilização de água pluvial, e o uso de energias renováveis, promove a preservação de recursos naturais, redução da poluição e a mitigação de impactos ambientais, que são essenciais para garantir o equilíbrio ecológico.

Além disso, o IPTU Verde também encontra respaldo na possibilidade de diferenciação das alíquotas do IPTU com base em critérios ambientais, conforme permitido pelo artigo 156, §1º, inciso II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a estabelecerem alíquotas distintas em função da localização e do uso do imóvel. Essa diferenciação pode ser justificada pela necessidade de fomentar práticas que estejam em consonância com a proteção ambiental, reafirmando o papel do IPTU Verde como um mecanismo de efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado.

A Constituição de 1988 estabelece como um dos objetivos do Estado a promoção do desenvolvimento nacional e da justiça social. Nesse contexto, a tributação se torna um instrumento fundamental para a atuação estatal na economia, tornando cruciais as técnicas

extrafiscais utilizadas para alcançar esses objetivos de desenvolvimento e justiça social. No Estado moderno, as finanças públicas não servem apenas para cobrir despesas administrativas, mas também para intervir na sociedade e exercer influência sobre os cidadãos, organizando a nação como um todo. A intervenção econômica pelo Estado é viabilizada por seu poder de imposição tributária, e é principalmente nas receitas que o Estado moderniza seus métodos de atuação. O imposto deixou de ser apenas um meio para atender às necessidades financeiras do Estado e passou a ser uma ferramenta ativa na condução da economia.

Como Estado de Direito, o Estado moderno conduz todas as suas ações com base na lei, e o princípio da legalidade permeia toda sua atuação. Apenas a lei pode impor a alguém uma ação ou abstenção, o que é um imperativo do sistema jurídico como um todo, aplicável a toda atividade tributária, seja ela fiscal ou extrafiscal.

Partindo dessas premissas, a função extrafiscal do IPTU Verde se fundamenta na capacidade do tributo de servir a objetivos além da simples arrecadação, influenciando comportamentos e promovendo políticas públicas específicas, como a preservação ambiental. Essa função extrafiscal é expressa pela possibilidade de se utilizar o sistema tributário como um instrumento de intervenção estatal para estimular ou desestimular determinadas condutas, conforme previsto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

O IPTU Verde, ao oferecer incentivos fiscais para práticas sustentáveis, opera dentro dessa função extrafiscal, utilizando o tributo como uma forma de orientar o comportamento dos contribuintes. Por meio da concessão de descontos no imposto para quem adota medidas ecologicamente corretas, como a utilização de sistemas de energia solar ou a preservação de áreas verdes, o Estado incentiva a adoção de práticas que contribuem para a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

Esse incentivo está em consonância com o princípio da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, que impõe ao proprietário o dever de utilizar sua propriedade de maneira que atenda a sua função social, o que inclui a preservação do meio ambiente. O IPTU Verde, ao estimular o cumprimento dessa função social por meio de práticas sustentáveis, reforça o compromisso do Estado com a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o IPTU Verde, ao exercer sua função extrafiscal, transforma-se em um instrumento eficaz de política pública ambiental, incentivando a sustentabilidade e contribuindo para a efetivação dos princípios constitucionais que visam à preservação do meio ambiente e à promoção do equilíbrio ecológico.

5 IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária, especialmente com a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023, traz profundas alterações ao sistema tributário brasileiro, com impactos significativos em diversos tributos, incluindo o IPTU Verde. Para compreender como a reforma pode afetar a aplicação do IPTU Verde, é essencial analisar as principais mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional e sua relação com a política fiscal ambiental.

A EC 132/2023 visa a simplificação do sistema tributário nacional, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e menos complexa. Um dos aspectos centrais da reforma é a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirá tributos como o ICMS, o ISS e o IPI, promovendo uma uniformização das regras tributárias em todo o território nacional.

Embora o IPTU não tenha sido diretamente substituído pelo IBS, a ênfase da reforma na simplificação e harmonização pode influenciar a forma como os municípios administram e regulamentam o IPTU Verde. A padronização das normas tributárias pode gerar pressões para que o IPTU Verde, que depende de critérios específicos e variáveis entre municípios, seja adaptado a um novo cenário de uniformidade fiscal. Isso pode limitar a flexibilidade dos municípios na criação de incentivos fiscais personalizados, como os oferecidos pelo IPTU Verde, e exigir uma reavaliação das políticas ambientais locais para que estejam em conformidade com as novas diretrizes nacionais.

A reforma tributária também busca uma redistribuição mais equitativa das receitas entre os entes federativos. O novo modelo proposto pela EC 132/2023 prevê uma maior centralização da arrecadação tributária, com a subsequente redistribuição dos recursos para estados e municípios, baseada em critérios de necessidades e desenvolvimento regional.

A redistribuição de receitas pode ter um impacto duplo no IPTU Verde. Por um lado, municípios que receberem maiores transferências de recursos podem ter mais capacidade financeira para implementar e expandir programas de IPTU Verde, oferecendo incentivos fiscais sem comprometer significativamente suas receitas. Por outro lado, municípios que passarem a depender mais das transferências federais podem ver reduzida sua autonomia na gestão do IPTU, o que pode restringir sua capacidade de criar e manter políticas fiscais ambientais locais. A necessidade de adequar-se às novas regras de redistribuição pode levar a um maior controle central sobre as políticas tributárias municipais, afetando a aplicação do IPTU Verde.

A EC 132/2023 enfatiza a simplificação tributária, buscando reduzir a complexidade do sistema fiscal brasileiro. No entanto, o IPTU Verde depende de uma personalização das

alíquotas baseada em critérios ambientais específicos, como o uso de energia renovável, a captação de águas pluviais, e a implantação de telhados verdes. Essa personalização pode entrar em conflito com os objetivos de simplificação da reforma.

O desafio para os municípios será encontrar um equilíbrio entre as diretrizes de simplificação trazidas pela reforma e a necessidade de manter políticas fiscais que promovam a sustentabilidade. Se a reforma conduzir a uma padronização excessiva, o IPTU Verde pode perder parte de sua eficácia, já que a flexibilidade para estabelecer critérios locais específicos é essencial para incentivar práticas ambientais que se adequem às particularidades de cada município.

A EC 132/2023 ainda requer uma série de regulamentações para detalhar como as mudanças serão implementadas na prática. Essa fase de regulamentação será crucial para definir o futuro do IPTU Verde, pois determinará até que ponto os municípios poderão manter ou adaptar suas políticas fiscais ambientais.

A incerteza sobre a regulamentação pode criar um período de instabilidade para o IPTU Verde. Durante esse período, os municípios podem hesitar em expandir ou ajustar suas políticas de IPTU Verde até que haja clareza sobre como a reforma impactará a aplicação de tributos locais. Dependendo das decisões regulatórias, o IPTU Verde pode ser fortalecido ou enfraquecido como ferramenta de política pública ambiental.

A relação entre o IPTU Verde e a Reforma Tributária, especialmente no contexto da EC 132/2023, é complexa e multifacetada. Enquanto a reforma traz a oportunidade de uma redistribuição mais equitativa de receitas, que pode fortalecer a capacidade financeira dos municípios para implementar o IPTU Verde, também impõe desafios significativos. A simplificação tributária e a centralização da arrecadação podem restringir a autonomia dos municípios, afetando sua capacidade de personalizar o IPTU Verde para atender às necessidades locais de preservação ambiental.

Nesse contexto, A EC 132/2023 acrescentou o inciso III ao §1º, do art. 156 da CF nos seguintes termos:

Art. 156.
 § 1º
 [...]
 III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (Brasil, 2023)

O inciso III previu a delegação legislativa para o Executivo aumentar a base de cálculo do IPTU por decreto. Desse modo:

“As prefeituras têm permissão para ajustar a base de cálculo do IPTU, denominada Planta de Valores Genéricos (PGV), diretamente por decreto, sem necessidade de

aprovação das Câmaras de Vereadores. Entretanto, os critérios para essa atualização precisam estar definidos na legislação municipal.” (Beatriz Otero Biancato, Noções de direito tributário municipal, 2024)

A Planta Genérica de Valores (PGV) é um documento que define o valor de mercado dos imóveis em diferentes áreas da cidade, e é esse valor que serve de base para calcular o IPTU de cada imóvel. Conforme Biancato, as prefeituras podem alterar essa base de cálculo por meio de um decreto, ou seja, uma decisão administrativa que não precisa passar pela votação ou aprovação dos vereadores na Câmara Municipal. No entanto, essa autonomia tem uma limitação: as diretrizes e critérios para fazer essas atualizações na PGV devem estar previamente estabelecidos em uma lei municipal. Isso significa que a prefeitura não pode modificar a PGV de forma arbitrária; ela precisa seguir critérios que já foram discutidos e aprovados pela legislação local.

A efetiva aplicação do IPTU Verde dependerá, portanto, de como a regulamentação subsequente à reforma permitirá que os municípios conciliem as novas diretrizes fiscais com a necessidade de promover a sustentabilidade urbana. A capacidade dos municípios de adaptar-se a esse novo cenário fiscal, sem perder de vista os objetivos ambientais, será crucial para o futuro do IPTU Verde como uma ferramenta eficaz de política pública.

Adiante, em um tom de brincadeira, temos:

"Por outro lado, também devemos compreender que existe uma possibilidade de guerra fiscal municipal, pois com a mesma liberdade (limitada legalmente, claro) que o Chefe do Executivo municipal terá para aumentar a base, terá para diminuir, tornar atrativo certos tipos de empreendimentos em sua localidade" (Beatriz Otero Biancato, Noções de direito tributário municipal, 2024)

De fato, esse trecho traz uma realidade pertinente. Essa prática pode criar uma competição entre municípios, onde cada um tenta oferecer condições fiscais mais vantajosas para atrair investimentos e novas empresas. Essa "guerra fiscal" pode resultar em benefícios para certos empreendimentos, que escolhem o município com menor custo tributário, mas também pode prejudicar o equilíbrio fiscal entre as cidades, já que algumas podem perder receitas para manter condições atrativas para investidores

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 13/2019, de autoria do senador Plínio Valério (PSDB-AM), propõe uma modificação importante na Constituição Federal, permitindo que os municípios adotem alíquotas diferenciadas para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com base em critérios ambientais. A PEC 13/2019 tem como objetivo promover a sustentabilidade e a preservação ambiental, incentivando os proprietários de imóveis urbanos a adotar práticas ecologicamente responsáveis, por meio da concessão de benefícios fiscais.

A proposta insere no artigo 156 da Constituição Federal, que trata da competência dos municípios para instituir impostos, a possibilidade de redução da alíquota do IPTU em função de critérios ambientais, como a captação de águas pluviais, a reutilização de água servida, o uso de energia renovável, a instalação de telhados verdes, entre outros. Essa emenda busca, portanto, criar uma base legal sólida para a aplicação do IPTU Verde em todo o território nacional, assegurando que os municípios possam utilizar o imposto como uma ferramenta para incentivar a preservação ambiental.

A PEC 13/2019, ao permitir que os municípios criem incentivos fiscais para práticas sustentáveis, reforça a função extrafiscal do IPTU Verde, transformando-o em um instrumento de política pública ambiental. Essa proposta alinha-se aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, especialmente aqueles estabelecidos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que garantem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A implementação do IPTU Verde, apesar de ser uma iniciativa inovadora e com grande potencial para promover a sustentabilidade urbana, enfrenta críticas em diversos aspectos. Essas críticas variam desde a implementação prática até questionamentos sobre sua efetividade e equidade.

A implementação do IPTU Verde exige uma estrutura administrativa robusta para avaliar, monitorar e fiscalizar as práticas ambientais adotadas pelos contribuintes. Muitos municípios, especialmente os de menor porte, podem não possuir os recursos técnicos, humanos e financeiros necessários para realizar essas atividades de forma eficaz. A falta de padronização nas normas e critérios para concessão dos benefícios também pode levar a inconsistências e desigualdades na aplicação do IPTU Verde entre diferentes municípios. Cabe destacar que a implementação do IPTU Verde tratará aos municípios que aderirem inúmeros benefícios, mas ainda persistem algumas críticas.

Uma crítica frequente é que o IPTU Verde pode beneficiar desproporcionalmente proprietários de imóveis de maior valor, que têm mais recursos para investir em tecnologias sustentáveis, como painéis solares, telhados verdes ou sistemas de captação de água da chuva. Isso pode resultar em uma distribuição desigual dos benefícios fiscais, ampliando as disparidades socioeconômicas, visto que os proprietários de imóveis de menor valor, que muitas vezes não têm condições de fazer esses investimentos, não se beneficiariam na mesma proporção.

Embora o IPTU Verde seja projetado para incentivar práticas sustentáveis, há críticas sobre a real eficácia desse instrumento na preservação ambiental a longo prazo. Alguns críticos argumentam que os descontos fiscais podem não ser suficientes para motivar mudanças

significativas nos comportamentos dos proprietários, especialmente em áreas onde as práticas sustentáveis são caras ou de difícil implementação.

Além disso, a eficácia do IPTU Verde depende de uma conscientização ampla e de uma mudança cultural, o que pode levar tempo para se concretizar. Outro ponto de crítica é a potencial perda de receita municipal. O IPTU é uma das principais fontes de arrecadação para os municípios, e a concessão de descontos fiscais pode reduzir essa receita, impactando negativamente o orçamento municipal.

Esse impacto pode ser particularmente relevante em municípios que já enfrentam dificuldades financeiras, tornando a aplicação do IPTU Verde uma decisão economicamente arriscada. A perda de receita pode afetar a capacidade do município de investir em outras áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Definir critérios claros, objetivos e justos para a concessão dos benefícios do IPTU Verde é um desafio significativo, já que existe a preocupação de que os critérios possam ser subjetivos ou manipulados, levando a distorções na aplicação do imposto e favorecendo determinados grupos ou setores em detrimento de outros. A falta de uma regulamentação nacional uniforme também pode resultar em critérios variáveis entre os municípios, criando um cenário de desigualdade e potencial insegurança jurídica.

Com a recente aprovação da Emenda Constitucional 132/2023, que trouxe mudanças significativas no sistema tributário brasileiro, a inserção do IPTU Verde pode enfrentar dificuldades para se adequar às novas diretrizes da reforma. A harmonização das regras fiscais e a simplificação do sistema tributário, objetivos centrais da reforma, podem entrar em conflito com as especificidades e particularidades do IPTU Verde, tornando sua implementação mais complexa e potencialmente reduzindo sua eficácia.

Há também o risco de conflitos de interesse na aprovação e implementação do IPTU Verde, onde grupos econômicos e políticos podem exercer pressão para moldar as regras de forma a atender seus interesses específicos, em vez de priorizar o bem comum e a preservação ambiental. Esse risco pode minar a credibilidade do IPTU Verde e sua eficácia como instrumento de política pública.

6 CONCLUSÃO

A discussão sobre o IPTU Verde e sua relação com a preservação ambiental, a função extrafiscal dos tributos e a reforma tributária revela a complexidade e o potencial transformador dessa iniciativa. O IPTU Verde emerge como uma ferramenta inovadora de política pública, destinada a promover práticas sustentáveis e a contribuir para a preservação dos recursos

naturais, alinhando-se ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável estabelecido na Constituição Federal.

O IPTU Verde apresenta um grande potencial ao incentivar proprietários de imóveis urbanos a adotarem medidas ecológicas, como a instalação de telhados verdes, sistemas de captação de água da chuva, e o uso de energias renováveis. Esses incentivos fiscais não apenas reforçam o compromisso com o desenvolvimento sustentável, mas também promovem a função social da propriedade, integrando os interesses individuais à proteção do meio ambiente coletivo.

A PEC 13/2019 reforça essa visão ao propor a inserção de critérios ambientais como base para a concessão de benefícios fiscais no âmbito do IPTU, permitindo que os municípios utilizem o tributo como uma ferramenta para estimular a sustentabilidade. A medida busca consolidar o IPTU Verde como um instrumento legítimo e eficaz de preservação ambiental, alinhado aos princípios constitucionais e às políticas públicas de proteção ambiental.

Apesar de seu potencial, a implementação do IPTU Verde enfrenta desafios significativos. A complexidade na fiscalização e a possível desigualdade na distribuição dos benefícios são pontos críticos que exigem atenção. Além disso, a perda de receita municipal e os desafios impostos pela Emenda Constitucional 132/2023 trazem à tona a necessidade de uma integração cuidadosa entre as políticas de incentivo à sustentabilidade e as novas diretrizes da reforma tributária.

As críticas apontam para a necessidade de uma regulamentação clara e de uma abordagem inclusiva que leve em consideração as diferentes realidades socioeconômicas e regionais do país. Para que o IPTU Verde alcance seu pleno potencial, é fundamental que os municípios tenham os recursos e a capacidade técnica necessários para implementar e monitorar as práticas sustentáveis de forma eficaz e equitativa.

Em conclusão, o IPTU Verde representa uma importante inovação na interseção entre política fiscal e sustentabilidade ambiental. Ele reforça a função extrafiscal dos tributos, utilizando o sistema tributário como um mecanismo de incentivo à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

No entanto, sua implementação bem-sucedida depende da superação de desafios práticos e da adequação às mudanças trazidas pela reforma tributária. Para que o IPTU Verde se torne uma ferramenta eficaz na promoção da sustentabilidade, é essencial que haja um compromisso contínuo por parte dos legisladores, gestores públicos e da sociedade civil em aprimorar sua regulamentação, garantir sua aplicação justa e promover a conscientização sobre

a importância de práticas sustentáveis. Somente assim, o IPTU Verde poderá contribuir de maneira significativa para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável no Brasil.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, ALIOMAR Direito tributário brasileiro I Aliomar Baleeiro, Misabel Abreu Machado Derzi. - 14. ed., reli. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-8056-6

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm.> Acesso em 09 agosto de 2024

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em 05 setembro de 2024

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.> Acesso em 04 julho de 2024

BRASIL. LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////LEIS/LEIS_2001/L10257.htm.> Acesso em 22 julho de 2024

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.> Acesso em 03 agosto de 2024

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2019. Disponível em: <

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135609>.> Acesso em 03 setembro de 2024

BRASIL, STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu programa de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'.

Procedência em parte. Tocante às leis tributárias, não se há falar em reserva de iniciativa ao prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial. Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia.

Acolhimento de parte da demanda para afirmar a violação dos arts. 5º, 47, XIX e 144 da Const. de S. Paulo. Ofensa ao princípio da separação de poderes tão apenas em relação a parte do art. 6º e à inteireza da redação do art. 12 da lei impugnada, por criar atribuições à administração. Procedência parcial.

(TJ-SP - ADI: 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021). Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1168985118/inteiro-teor-1168985138>> Acesso em 07 agosto de 2024

BRASIL. Decreto 368 14/08/2020 - REGULAMENTA A APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS AMBIENTAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI MUNICIPAL Nº 13.692, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE “ESTABELECE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE SÃO

CARLOS” E REVOGA OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 264, DE 30 DE MAIO DE 2008 E Nº 311, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.” Disponível em:

<<http://servico.saocarlos.sp.gov.br/legislacao/decretos/3195/Decreto%20368.20%20-%20digital.pdf>.> Acesso em 01 agosto de 2024

BRASIL. LEI Nº 6793, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010. DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em:

<https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/06793lei.pdf.> Acesso em 15 julho de 2024

BRASIL. DECRETO Nº 36.288 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022. Regulamenta o art. 5º da Lei nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa de Certificação Sustentável IPTU VERDE em edificações no Município de Salvador, que estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, assim como os arts. 5º e 5º-A da Lei nº 8.723 de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.iptuverde.salvador.ba.gov.br/downloads/Decreto_IPTU_VERDE.pdf.> Acesso em 22 julho de 2024

BIANCATO, Beatriz Otero. Noções de direito tributário municipal: um guia da teoria à prática. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. E-book. Disponível em:

<<https://plataforma.bvirtual.com.br>.> Acesso em: 11 julho. 2024.

DANTAS, G. tourinho. IPTU VERDE E O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, [S. l.], v. 24, n. 26, 2014. DOI: 10.9771/rppgd.v24i26.11934. Disponível em:

<<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11934>.> Acesso em 26 junho de 2024

PAIVA, Fábio Holanda Gadelha de. Tributação ecológica patrimonial: A extrafiscalidade ambiental dos impostos imobiliários brasileiros / Fábio Holanda Gadelha de Paiva. – Londrina, PR: Thoth, 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR. Manual de Aplicação de Requisitos do IPTU Verde 2015. Disponível em:

<http://iptuverde.salvador.ba.gov.br/downloads/MANUAL_IPTU_VERDE_2023.pdf.> Acesso em 14 agosto de 2024

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental - 4ª Edição 2023. 4th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.293. ISBN 9786559648603. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648603/>. Acesso em: 30 agosto de 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 20. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786553620438.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



TA N° 505 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos **vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro**, às 18h00min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/uca-ofaf-omb?authuser=1https://meet.google.com/uca-ofaf-omb?authuser=1>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmico, Marcio Vinicios de Andrade Vilalva sob o título: **IPTU VERDE - APLICABILIDADES E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A REFORMA TRIBUTÁRIA** na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof.^a Dra. Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma, primeiro avaliador Prof. Dr. Carlos . (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador: Carlos Eduardo Pereira Furlani, (Dir-CPTL/UFMS) e segundo avaliador Prof. Dr. Cesar Tavares(Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerando o acadêmico **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 24 de novembro de 2024.

Prof.^a Dra. Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma, Professor(a) do Magistério Superior**, em 24/11/2024, às 23:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Furlani, Professor do Magisterio Superior**, em 25/11/2024, às 23:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5268733** e o código CRC **4128C41C**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5268733



Termo de Autenticidade

Eu, **MÁRCIO VINÍCIOS DE ANDRADE VILALVA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**IPTU VERDE - APLICABILIDADES E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A REFORMA TRIBUTÁRIA**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de Outubro de 2024.

MARCIO VINÍCIOS DE ANDRADE
VILALVA:36969552802

Assinado de forma digital por
MARCIO VINÍCIOS DE ANDRADE
VILALVA:36969552802
Dados: 2024.10.31 17:28:00 -03'00'

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **VANESSA CRISTINA LOURENÇO CASOTTI FERREIRA DA PALMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **MÁRCIO VINÍCIOS DE ANDRADE VILALVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“IPTU VERDE - APLICABILIDADES E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A REFORMA TRIBUTÁRIA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: DRA. VANESSA CRISTINA LOURENÇO CASOTTI FERREIRA DA PALMA

1º avaliador(a): DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

2º avaliador(a): DR. CÉSAR TAVARES

Data: 21/11/2024

Horário: 16:00 (MS)

Três Lagoas/MS, 31 de Outubro de 2024.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.